

PARECER N.º 5/CITE/97

Assunto: Discriminação das trabalhadoras da empresa ..., S.A., quando necessitam de utilizar as instalações sanitárias

1. OBJECTO

- 1.1. Em 07/03/96, a CITE recebeu do Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil de Aveiro uma queixa contra a firma ..., S.A., sita na Zona Industrial ... em ..., em virtude de esta "manter encerrada a parte principal de acesso às "casas de banho" das mulheres, obrigando estas a pedir a chave a um encarregado, permitindo apenas o uso de uma só pessoa de cada vez, apesar de haver 4 sanitas e 6 lavatórios".
 - 1.1.1. Acrescenta ainda o Sindicato que "o encarregado não está sempre no mesmo sítio, as trabalhadoras têm de andar muito tempo à sua procura sendo assim impedidas de usar as casas de banho no momento em que precisam, o que poderá criar problemas de saúde graves".
 - 1.1.2. Os homens não têm qualquer restrição no acesso às casas de banho.
- 1.2. Por seu turno a empresa justifica-se dizendo que foi obrigada "a tomar a medida de utilizar a chave para acesso às instalações sanitárias porque as empregadas reuniam-se na casa de banho às meias horas e várias vezes ao dia com graves prejuízos para o funcionamento da empresa".
 - 1.2.1. A empresa pede sugestões à Comissão para tomar medidas que possam evitar o exposto na parte 1.2..

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Na Lei do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49408 de 24/11/69, o artigo 19.º, acerca dos deveres da entidade patronal, refere na alínea *c*) que "a entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral" e o artigo 20.º refere no n.º 1 alíneas *b*), *c*) e *f*) que "o trabalhador deve comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência" bem como "obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita a execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquele se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias", e "promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa".
 - 2.1.1. Estes preceitos dão-nos a base, jurídica em que no caso "sub judice" se devem balizar as relações entre a entidade patronal e as trabalhadoras afectadas pelas ordens da entidade patronal.
 - 2.1.2. Assim, não deve a entidade patronal restringir o acesso das suas trabalhadoras às casas de banho, pois tais ordens infringem o dever de proporcionar às suas trabalhadoras boas condições de trabalho e mostram-se contrárias aos seus direitos e garantias, respectivamente, nos termos dos citados art.º 19.º, alínea *c*), e art.º 20.º, alínea *c*), da L.C.T..
 - 2.1.3. Caso as trabalhadoras prejudiquem a empresa com demoras injustificadas nas casas de banho, infringem o seus deveres de realizar o seu trabalho com zelo e diligência, "de obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita à execução e disciplina no trabalho" e "de promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa", nos termos respectivamente das citadas alíneas *b*), *c*) e *f*) do art.º 20.º da

L.C.T..

- 2.1.3.1. Ora, no caso das infracções previstas no número anterior, a entidade patronal tem possibilidade de através do processo disciplinar apurar a responsabilidade das trabalhadoras que por falta de zelo e/ou diligência no trabalho ou por desobediência às ordens legítimas da entidade patronal prejudicam a empresa.
- 2.2. Na verdade, a restrição no acesso às casas de banho da empresa imposta pela entidade patronal às mulheres trabalhadoras, além de constituir uma violação do seu direito ao exercício da sua profissão, em boas condições de trabalho, (art.º 19.º c) da LCT), constitui também, uma discriminação em função do sexo, nos termos do art.º 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a CITE formula o seguinte parecer:

Qualquer restrição no acesso às casas de banho da empresa ..., S.A., imposta pela entidade patronal às suas trabalhadoras constitui uma violação do seu direito ao exercício da sua profissão em boas condições de trabalho, nos termos do art.º 59.º n.º 1 alíneas b) e c) da C.R.P. e do art.º 19.º alínea c), da L.C.T. e configura uma discriminação em função do sexo, nos termos do art.º 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que a CITE recomenda à entidade patronal daquela empresa que elimine, com a maior brevidade, qualquer restrição que ainda mantenha no acesso às instalações sanitárias por parte das suas trabalhadoras.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997